

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.766 - SP (2013/0248358-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : NE AGRÍCOLA LTDA  
**ADVOGADOS** : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA E OUTRO(S) - SP049022  
CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537  
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E OUTRO(S) -  
SP309099  
CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL E OUTRO(S) - SP329960  
**RECORRIDO** : RENATO CÉSAR CAVALCANTE  
**ADVOGADOS** : EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E OUTRO(S) -  
SP212236  
ADRILEIA OCTAVIANO MISSIATO - SP191255  
**RECORRIDO** : QUENDERLEI MONTESINO PADILHA  
**ADVOGADOS** : QUENDERLEI MONTESINO PADILHA (EM CAUSA  
PRÓPRIA) - SP050992  
LIDIANE MONTESINO PADILHA E OUTRO(S) - SP263091

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO CONTRATO. REVOGAÇÃO IMOTIVADA DO MANDATO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ação ajuizada em 15/12/2008. Recurso especial interposto em 15/08/2012 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.
2. Na hipótese dos autos, discute-se a validade de cláusula em aditamento contratual que previa o pagamento integral dos honorários advocatícios inicialmente contratados, mesmo se os serviços não fossem integralmente prestados ao cliente.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeita-se a existência de negativa de prestação jurisdicional.
4. Prescrição: utilização do princípio da *actio nata*, segundo o qual passa a fluir o prazo prescricional apenas a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo.
5. Cláusula de êxito como condição suspensiva de exigibilidade que faz postergar no tempo o início da contagem prescricional.
6. Não se aplica o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 quando o advogado não mais representa a parte, devendo para tal fim ajuizar ação autônoma para cobrança dos valores.
7. Os advogados têm direito ao arbitramento judicial de honorários na hipótese de rescisão unilateral do contrato por parte do cliente. Precedentes.
8. Possibilidade de arbitramento judicial em ação de conhecimento que versa

# *Superior Tribunal de Justiça*

sobre o próprio contrato de prestação de serviços advocatícios.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, pela parte RECORRENTE: NE AGRÍCOLA LTDA. Dr(a). QUENDERLEI MONTESINO PADILHA, pela parte RECORRIDA: QUENDERLEI MONTESINO PADILHA.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.766 - SP (2013/0248358-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : NE AGRÍCOLA LTDA  
**ADVOGADOS** : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA E OUTRO(S) - SP049022  
CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537  
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E OUTRO(S) -  
SP309099  
CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL E OUTRO(S) - SP329960  
**RECORRIDO** : RENATO CÉSAR CAVALCANTE  
**ADVOGADOS** : EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E OUTRO(S) -  
SP212236  
ADRILEIA OCTAVIANO MISSIATO - SP191255  
**RECORRIDO** : QUENDERLEI MONTESINO PADILHA  
**ADVOGADOS** : QUENDERLEI MONTESINO PADILHA (EM CAUSA  
PRÓPRIA) - SP050992  
LIDIANE MONTESINO PADILHA E OUTRO(S) - SP263091

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por NE AGRÍCOLA LTDA., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

**Ação:** de conhecimento ajuizada pela recorrente em face de RENATO CESAR CAVALCANTI e QUENDERLEI MONTESINO PADILHA, em que pleiteia a declaração da prescrição dos valores devidos a título de honorários advocatícios previstos contratualmente ou, subsidiariamente, para modificar o valor contido no aditamento do contrato de prestação de serviços advocatícios, a fim de torná-los compatíveis com os serviços efetivamente prestados.

Os recorridos foram contratados, em 08/03/1994, para a prestação de serviços advocatícios, inicialmente para o ajuizamento de ação de rescisão contratual de fornecimento de cana-de-açúcar celebrado com a USINA AÇUCAREIRA DA SERRA S/A, cujos honorários contratuais eram de U\$

# *Superior Tribunal de Justiça*

450.000,00 (equivalentes à R\$ 408.500,00 à época). Os recorridos ainda patrocinaram a recorrente na ação de prestação de contas ajuizada, no dia 28/04/1994, novamente em face de USINA AÇUCAREIRA DA SERRA S/A (autos nº 504/94, da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP).

Conforme fls. 33-35 (e-STJ), após sentença de procedência em 1º grau de jurisdição, em 28/07/1994, que obrigou a Usina a prestar contas, houve a celebração de aditamento ao contrato de prestação de serviços advocatícios, ocorrida em 04/10/1994, a fim de acrescentar honorários contratuais no valor de 15% (quinze por cento) sobre o resultado útil obtido nessa ação de prestação de contas. Em 30/05/1995, a recorrente revogou o mandato conferido aos recorridos.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, para afastar a prescrição dos valores devidos e manter a validade do aditamento contratual, que determina o pagamento do valor equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o resultado útil obtido na ação de prestação de contas mencionada acima, além da condenação nas custas e verbas sucumbenciais.

**Acórdão:** em apelação interposta pela recorrente, o TJ/SP negou provimento ao recurso, em julgamento assim ementado:

RECURSO - APELAÇÃO - MANDATO - AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sentença proferida com base nas provas constantes dos autos. Preliminar repelida. 2. Partes que contrataram o pagamento de honorários advocatícios complementares para propositura de ação de prestação de contas. Previsão contratual que não pode ser arredada. Posterior revogação que também não altera o contratado, pois há cláusula expressa nesse sentido. Aplicação do princípio do “pacta sunt servanda”. Inaplicabilidade, ainda, do Código de Defesa do Consumidor. Contrato celebrado de forma paritária entre as partes. Prazo prescricional que, ademais, tem sua fluência condicionada ao sucesso da ação de prestação de contas. Improcedência. Sentença mantida. Recurso não provido.

**Embargos de declaração:** opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo TJ/SP.

**Recurso especial:** alega violação ao art. 535, II, do CPC/73, bem

como aos arts. 22 e 25, IV, da Lei 8.906/94. Afirma que o advogado não tem direito ao pagamento por serviços não prestados e que incide a prescrição nos valores cobrados pelos recorridos. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial, bem como a aplicação da legislação consumerista sobre a prestação de serviços advocatícios.

**Admissibilidade:** o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/SP e monocraticamente por este Tribunal (e-STJ fls. 790-794), tendo sido interposto agravo interno contra a decisão denegatória, deu-se provimento para determinar o julgamento do recurso especial.

**Decisão:** verificou-se, às fls. 803-913 (e-STJ), a informação segundo a qual a controvérsia relativa à prestação de contas (originariamente patrocinada pelos recorridos) foi objeto do REsp 1.477.140/SP, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, em que a NE AGRÍCOLA LTDA. figura como recorrida.

Às fls. 3721-3724 (e-STJ) do REsp 1.477.140/SP, houve desistência do recurso especial, devido à transação, devidamente homologada. Nessa transação, conduzida por meio de escritura pública (e-STJ fls. 3728-3734 daqueles autos), há expressa renúncia ao direito das partes em relação à ação de prestação de contas acima mencionada.

Desse modo, nos termos do art. 933, *caput*, do CPC/15, as partes foram intimadas para apresentar manifestação acerca da escritura pública de transação, cessão de direitos e obrigações e quitação condicional, constante às fls. 3728-3734 (e-STJ) do REsp 1.477.140/SP. A recorrente apresentou manifestação às fls. 2230-2272 (e-STJ), enquanto os recorridos manifestaram-se às fls. 2273-2327 (e-STJ) e 2328-2721 (e-STJ).

Relatados os fatos, decide-se.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.766 - SP (2013/0248358-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : NE AGRÍCOLA LTDA  
**ADVOGADOS** : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA E OUTRO(S) - SP049022  
CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537  
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E OUTRO(S) -  
SP309099  
CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL E OUTRO(S) - SP329960  
**RECORRIDO** : RENATO CÉSAR CAVALCANTE  
**ADVOGADOS** : EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E OUTRO(S) -  
SP212236  
ADRILEIA OCTAVIANO MISSIATO - SP191255  
**RECORRIDO** : QUENDERLEI MONTESINO PADILHA  
**ADVOGADOS** : QUENDERLEI MONTESINO PADILHA (EM CAUSA  
PRÓPRIA) - SP050992  
LIDIANE MONTESINO PADILHA E OUTRO(S) - SP263091

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

O propósito recursal é a análise de: (i) possível violação ao art. 535 do CPC/73; (ii) aplicação do CDC à prestação de serviços advocatícios; (iii) incidência de prescrição sobre os valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais, conforme previsto no art. 25, V, da Lei 8.906/94; e (iv) suposta existência de direito ao recebimento de honorários pelo êxito da causa que deixou de acompanhar, mesmo diante de cláusula contratual nesse sentido, nos termos do art. 22 da Lei 8.906/94.

**I – Delimitação da controvérsia**

Após compulsar os autos, nos termos da inicial e do recurso em apreciação, verifica-se que a controvérsia em julgamento está restrita aos honorários previstos no aditamento ao contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado em 04/10/1994, que prevê um acréscimo equivalente a 15% (quinze por cento) do resultado útil obtido pela recorrente em processo de prestação de contas.

Dessa forma, não se discute o pagamento de verba honorária no valor equivalente a US\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil dólares americanos), que já foi objeto de pronunciamento judicial. Afasta-se, portanto, a alegação de existência de coisa julgada sobre as cláusulas do aditamento.

Além disso, os recorridos apresentaram informações sobre supostas irregularidades na sucessão da recorrente, bem como sobre a própria celebração da transação às fls. 3728-3734 (e-STJ). Tais alegações também não serão apreciadas do presente julgamento, pois consta nos autos que já seriam objeto de apuração pelo MP/SP.

## **II – Da ausência de violação ao art. 535 do CPC/73**

O TJ/SP concluiu que, em momento algum, a recorrente contestou que os serviços de advocacia não foram prestados e que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes não violava a Lei 8.906/94, conforme trechos do julgado:

Ora, entre o advogado e seus clientes se estabelece uma relação de natureza contratual, pois é através do ajuste que se firmam os termos da prestação de serviços advocatícios. Todavia, esta relação está sujeita a lei específica, ou seja, ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo incidência do Código de Defesa do Consumidor.

[...] De mais a mais, em momento algum a recorrente nega que tenham sido prestados os serviços contratados, a despeito da revogação do mandato. Aliás, por certo, nada impede que os contratantes disponham acerca de cláusulas a par das legalmente estabelecidas, desde que não as contrariem, sendo certo que no caso dos autos, a contratação não viola a lei de regência.

Dessa forma, não obstante a irresignação da parte recorrente, não há omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar a modificação do aresto, visto que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução das questões debatidas.

## **III – Da não aplicação do CDC**

Em suas razões, o recorrente afirma que são aplicáveis as disposições

da legislação consumerista aos contratos de prestação de serviços advocatícios.

No entanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido que, entre o advogado e seus clientes, há uma relação de natureza contratual, nos termos do ajuste firmado entre as partes, estando tal relação sujeita a lei específica, a saber, ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados deste STJ: AgRg no AREsp 429.026/PR, Quarta Turma, DJe de 20/10/2015; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.474.886/PB, Quarta Turma, DJe de 26/6/2015; REsp n. 1.134.709/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 3/6/2015. Aplica-se, assim, à hipótese dos autos a Súmula n. 83 do STJ.

#### **IV – Da prescrição dos honorários advocatícios**

Quanto a prescrição dos honorários previstos contratualmente, nos termos do art. 25, V, da Lei 8.906/94, a jurisprudência desta Corte Superior afirma que, *“nos casos em que ocorrida rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, a contagem do prazo prescricional quinquenal para exercício da pretensão de cobrança da verba honorária pactuada inicia-se da data em que o mandante/cliente é cientificado da renúncia ou revogação do mandato, à luz do artigo 25, inciso V, da Lei 8.906/94”* (AgRg no Ag 1351861/RS, Quarta Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014).

Nesse mesmo sentido, podem ser mencionados: EDcl no AgRg no AREsp 594.507/PR, Quarta Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp 1232845/SP, Terceira Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015; REsp 864.803/PE, Quarta Turma, DJe 15/12/2008; AgRg no AgRg no REsp 1349618/MG, Terceira Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013.

A hipótese dos autos, contudo, há características que a diferenciam



dos precedentes acima citados, que é a existência de cláusula de êxito, ou seja, o pagamento de honorários está sujeito a condição estipulada pelas partes.

Assim, se no momento da revogação do mandato os recorridos houvessem pleiteado judicialmente o pagamento das verbas honorárias, não haveria interesse de agir, porque ainda não havia sido verificada a condição prevista em cláusula contratual.

Além disso, aplicando à hipótese a jurisprudência desta Corte, ocasionaria a esdrúxula situação em que o direito de recebimento dos honorários haveria prescrito, sem a implementação da condição, isto é, sem se ter conhecimento se existiriam valores a ser percebidos a título de honorários advocatícios.

Deve incidir sobre a hipótese dos autos, portanto, para evitar interpretações que beiram o absurdo, o princípio da *actio nata*, segundo o qual passa a fluir o prazo prescricional apenas a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo.

Com esse mesmo entendimento, pronunciou-se a Quarta Turma deste STJ, no julgamento do REsp 805.151/SP (DJe 28/04/2015), cuja ementa se encontra abaixo transcrita:

(...) 1. A contagem de prazos para se aferir eventual ocorrência de prescrição deve observar o princípio da *actio nata*, que orienta somente iniciar o fluxo do lapso prescricional se existir pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo. É o que se extrai da disposição contida no art. 189 da lei material civil.

2. No caso concreto, a remuneração pela prestação dos serviços advocatícios foi condicionada ao sucesso da demanda judicial.

Em tal hipótese, a revogação do mandato, por ato unilateral do mandante, antes de ocorrida a condição estipulada, não implica início da contagem do prazo prescricional.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 805.151/SP, Quarta Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 28/04/2015)

Naquela oportunidade, nos termos do voto do Ministro Relator para o acórdão, concluiu-se que:

Inexistindo o direito material, não se pode cogitar de sua violação e, por consequência, da pretensão. Não há que se falar, assim, da incidência de prescrição sobre pretensão nascitura. Com efeito, é desarrazoado imputar à parte o pesado ônus da prescrição se não lhe era possível exigir do devedor o cumprimento da obrigação, sobretudo quando, como no caso presente, nem mesmo o an debeatur era certo, porque subordinado a fato superveniente imprevisível (sucesso ou insucesso da demanda judicial). “*Contra non valentem agere non currit praescriptio*”, diz o brocardo. A prescrição não corre contra quem não pode agir, em sua tradução livre

Da mesma forma na hipótese dos autos, à época da revogação do mandato dos recorridos, não existia qualquer direito à percepção de honorários advocatícios, considerando que estavam subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto e, portanto, suspensos conforme o disposto no art. 125 do CC/02.

Além disso, no julgamento do REsp 1.541.031/RJ (DJe 05/09/2016), esta Terceira Turma declarou a falta de interesse de agir de sociedade de advogados que pleiteava o recebimento de honorários previstos em contrato, cuja cláusula de pagamento estava expressamente sujeita à condição suspensiva de exigibilidade, qual seja, justamente a existência de êxito na lide. Veja-se, abaixo, trecho da ementa do julgamento acima mencionado:

- (...) 1.1. Controvérsia acerca da cobrança antecipada de honorários contratuais e de sucumbência, na hipótese de rescisão imotivada do contrato antes do término da demanda.
- 1.2. Existência de precedentes desta Corte Superior no sentido de que o advogado tem direito ao arbitramento judicial de honorários na hipótese de rescisão unilateral do contrato por parte do cliente.
- 1.3. Caráter supletivo do arbitramento judicial, devendo prevalecer a manifestação de vontade dos contratantes.
- 1.4. Inaplicabilidade desse entendimento ao caso concreto, em se deduziu pedido de cobrança, não de arbitramento.
- 1.5. Existência, ademais, de cláusula de rescisão imotivada do contrato, permitindo-se fazer distinção entre o caso dos autos e os casos em que esta Corte Superior entendeu cabível o arbitramento judicial de honorários.
- 1.6. Carência de ação no que tange à pretensão de cobrança dos honorários de sucumbência, tendo em vista a pendência de recurso sobre o mérito da demanda no Supremo Tribunal Federal.

1.7. Inexistência de cláusula de antecipação dos honorários de sucumbência, conforme exegese realizada pelo Tribunal de origem acerca do conteúdo das cláusulas contratuais, incidindo, quanto a esse ponto, o óbice da Súmula 5/STJ.

1.8. “A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional” (art. 460 do CPC/1973).

1.9. Inexistência de certeza quanto à condenação em honorários de sucumbência enquanto pendente recurso contra o capítulo de mérito da sentença.

1.10. Limitação da cognição na fase de liquidação de sentença à apuração do 'quantum debeatur', não sendo cabível diferir a essa fase processual verificação da própria existência do direito.

1.11. Manutenção da condenação ao pagamento dos honorários contratuais no valor máximo pactuado, tendo em vista a fase avançada em que se encontrava o processo no momento da rescisão.

1.12. Incidência do óbice da Súmula 5/STJ no que tange à exegese da cláusula de honorários contratuais. (...) (REsp 1541031/RJ, Terceira Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 05/09/2016)

A partir de todo o exposto, conclui-se pela não incidência da prescrição, nos termos do art. 25, V, da Lei 8.906/94, tendo em vista a existência de condição suspensiva (cláusula de êxito) no aditamento ao contrato de prestação de serviços advocatícios.

#### **V – Da alegada violação ao art. 22 da Lei 8.906/94**

Após análise do contrato de prestação de serviços advocatícios em discussão, o TJ/SP concluiu pela validade da cláusula que previa o pagamento dos honorários mesmo em caso de revogação do mandato. Além disso, afirmou que a recorrente não negava que os serviços contratados foram prestados, conforme trecho do acórdão recorrido:

Acrescente-se que o contrato foi firmado de forma paritária, sendo a contratante pessoa jurídica de grande porte que, na certa, possuía o necessário discernimento à contratação. Assim sendo, válida a cláusula que dispunha acerca do pagamento dos honorários mesmo em caso de revogação. [...] De mais a mais, em momento algum a recorrente nega que tenham sido prestados os serviços contratados, a despeito da revogação do mandato.

Sem a necessidade de reanalisar as cláusulas do contrato de prestação de serviço tampouco de reexaminar acervo probatório contido nos autos, um fato é incontroverso: o mandato dos recorridos foi revogado em 30/05/1995, após o

# *Superior Tribunal de Justiça*

ajuizamento da ação de prestação de contas contra a USINA AÇUCAREIRA DA SERRA S/A e a prolação da sentença de procedência em 1º grau de jurisdição, mas antes da resolução definitiva dessa controvérsia.

Em realidade, conforme mencionado no relatório, a lide relativa à prestação de contas mencionada era objeto do REsp 1.477.140/SP, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, e que chegou a termo apenas por conta de transação entre as partes interessadas (fls. 3721-3724 e-STJ) e a consequente desistência desse recurso (fl. 3836 e-STJ). Portanto, essa lide levou mais de **23 (vinte e três) anos** para sua resolução definitiva, encerrando-se apenas por meio de transação.

Mesmo com a longa duração da demanda judicial, é absolutamente impossível afirmar que a atuação dos recorridos tenha sido ínfima ou diminuta, pois foram responsáveis pela elaboração de complexo pleito judicial e contábil, que se mostrou bem sucedido nos graus de jurisdição ordinária, conduzindo o processo até após a prolação de sentença. Por outro lado, também é inegável que, de 23 (vinte e três) anos de duração da lide, os recorridos patrocinaram a recorrente por apenas 14 (quatorze meses), o que não pode ser desconsiderado no deslinde desta controvérsia.

Na hipótese dos autos, portanto, tem-se uma situação que combina honorários advocatícios estabelecidos em contrato, a revogação do mandato antes da resolução da lide e, por fim, existência de cláusula que prevê o pagamento dos honorários “por inteiro” mesmo em caso de revogação unilateral do mandato.

Sobre essas circunstâncias, na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, deve-se mencionar primeiramente a impossibilidade de utilização do procedimento previsto no § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, pois tal dispositivo é inaplicável nas situações em que o advogado não mais representar a parte. Nesse sentido, veja-se o que afirmou esta Terceira Turma:

Conquanto o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB) possibilite a reserva nos próprios autos dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, tal dispositivo não se aplica quando o advogado não mais representa a parte, sobretudo no presente caso em que o causídico está com a carteira da OAB suspensa em virtude de responder a ação penal por supostas apropriações indevidas de valores pertencentes a seus clientes, devendo, dessa forma, ajuizar ação autônoma para cobrança dos valores. Precedentes desta Corte Superior. (AgRg no AREsp 795.770/RS, Terceira Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

Com o mesmo entendimento, podem ser mencionados os julgamentos no AgRg no AREsp 740.908/RS (Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016) e AgInt no REsp 1598579/RS (Terceira Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016).

Apesar dessa impossibilidade, contudo, é inegável que *“a prestação de serviço profissional assegura ao advogado o recebimento de honorários, sobre os quais possui direito autônomo de exigibilidade, podendo reclamá-los nos mesmos autos em que fixados e não podendo ser prejudicado por eventual transação realizada pelo cliente e a parte adversa, sem a sua anuência”* (REsp 1613672/RJ, Terceira Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017). Dessa forma, com fundamento nos precedentes deste Tribunal, os recorridos fazem jus ao recebimento dos honorários advocatícios estabelecidos em contrato de prestação de serviços, mesmo diante da rescisão imotivada do contrato antes da demanda (Veja-se o REsp 1.541.031/RJ, Terceira Turma, julgado em 19/05/2016, DJe 05/09/2016).

#### **VI - Da necessidade de arbitramento**

Apesar do direito ao recebimento dos honorários advocatícios contratuais mesmo com revogação imotivada do mandato, esta Turma possui jurisprudência no sentido que a cláusula que prevê pagamento integral dos honorários, mesmo após a rescisão do contrato de prestação dos serviços, é desproporcional e, por consequência, deve ser afastada pelo Poder Judiciário.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Por sua adequação à resolução desta controvérsia, transcreve-se abaixo trecho do voto condutor do julgamento do REsp 1.290.109/PR (Terceira Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 15/05/2013), em que se afirma a ilegalidade de cláusula que preveja pagamento integral dos honorários, mesmo após a revogação do mandato:

Ainda que a revogação do mandato tenha decorrido do exercício de direito potestativo dos recorridos, sem qualquer causa atribuída aos recorrentes, não se pode ignorar que não houve a efetiva e integral prestação do serviço contratado. Desse modo, a pretensão de se obter o pagamento integral de honorários contratuais, fixados a partir do critério de moderação e razoabilidade em relação ao serviço total, traduz evidente desproporção, com a qual não pode pactuar o Poder Judiciário.

Ademais, a inexistência de previsão de critérios passíveis de utilização para a readequação do valor na hipótese de seu cumprimento integral do serviço contratado – a exemplo de valor por peça, por momento processual, mesmo pelo decurso do tempo de vinculação ao contrato, etc. – caracteriza omissão de contratação de honorários na hipótese dos autos. Isso porque, nos termos do acórdão do TJ/PR, fora contratado honorários advocatícios em valor global, a ser pago ao final do processo, ainda que de forma independente do êxito das demandas.

Além disso, também de interesse para o deslinde desta controvérsia, a ausência de critérios claros que possibilitem o estabelecimento do justo pagamento aos serviços advocatícios efetivamente prestados permite a utilização de arbitramento judicial para o estabelecimento do justo valor a ser retribuído aos advogados. Nesse sentido, veja-se um trecho relevante da ementa do mencionado precedente:

Admite-se o arbitramento judicial de honorários contratuais, quando as cláusulas previstas não contenham critérios suficientes para auferir, por mero cálculo aritmético, o valor devido na hipótese de cumprimento parcial dos serviços contratados. (REsp 1290109/PR, Terceira Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 15/05/2013)

Afirmar a necessidade de arbitramento judicial, contudo, não significa afastar totalmente o conteúdo do contrato de prestação de serviços advocatícios, que foi livremente acordado entre as partes. Em homenagem ao

princípio *pacta sunt servanda*, o arbitramento deve tomar o contrato celebrado pelas partes como parâmetro para a determinação do valor a ser pago a título de honorários advocatícios.

Considerando que entre os pedidos recursais se encontra a redução equitativa do valor previsto contratualmente e que, por outro lado, a jurisprudência deste STJ permite o arbitramento dos honorários advocatícios após a revogação do mandato (REsp 641.146/SC, Primeira Turma, julgado em 21/09/2006, DJe 05/10/2006), conclui-se pela possibilidade – em realidade, necessidade – de se arbitrar os honorários advocatícios que fazem jus os recorridos neste recurso em julgamento. Isso porque os autos em que discutiam a ação de prestação de contas, encerrado por meio de transação, eram aqueles tombados sob o REsp 1.477.140/SP. Neste recurso especial, discutem-se somente os honorários advocatícios dos recorridos, em razão da revogação unilateral do mandato.

Apesar de a mencionada transação, na prática, extinguir o resultado útil desse processo, entende-se que o valor apurado pelo TJ/SP é o único balizamento minimamente objetivo que pode ser utilizado para se arbitrar os honorários dos recorridos. Esclareça-se somente que não se está dando vigência ao contrato de prestação de serviços unilateralmente rescindido, mas apenas valendo-se de critérios nele previstos como parâmetros de orientação para o arbitramento do valor dos honorários advocatícios.

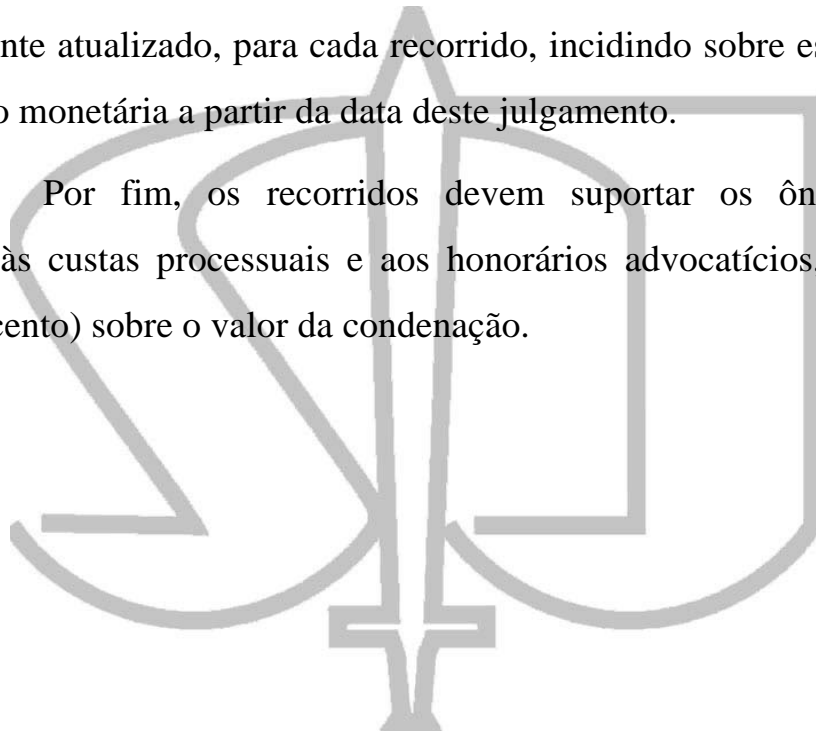
Assim, considerando todo o exposto, deve-se entender como uma justa retribuição pelos serviços efetivamente prestados o pagamento de valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o montante apurado pelo TJ/SP às fls. 140-152 (e-STJ) no processo de prestação de contas, para cada recorrido.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte,

# *Superior Tribunal de Justiça*

DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: (i) declarar a ilegalidade de cláusula no aditamento contratual que prevê o pagamento integral dos honorários advocatícios, mesmo em hipótese de revogação do mandato; (ii) afirmar que ausência de critérios contratuais que possibilitem atingir o valor justo dos honorários advocatícios, conforme os serviços efetivamente prestados, autoriza a realização de arbitramento judicial; e (iii) arbitrar os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor apurado pelo TJ/SP (às fls. 140-152 e-STJ) devidamente atualizado, para cada recorrido, incidindo sobre esse montante juros e correção monetária a partir da data deste julgamento.

Por fim, os recorridos devem suportar os ônus sucumbenciais relativos às custas processuais e aos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0248358-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.632.766 / SP**

Números Origem: 03673542320108260000 27032008 3673542320108260000 990103673549

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NE AGRÍCOLA LTDA  
ADVOGADOS : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA E OUTRO(S) - SP049022  
CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) - SP091537  
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E OUTRO(S) - SP309099  
CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL E OUTRO(S) - SP329960  
RECORRIDO : RENATO CÉSAR CAVALCANTE  
ADVOGADOS : EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E OUTRO(S) - SP212236  
ADRILEIA OCTAVIANO MISSIATO - SP191255  
RECORRIDO : QUENDERLEI MONTESINO PADILHA  
ADVOGADOS : QUENDERLEI MONTESINO PADILHA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP050992  
LIDIANE MONTESINO PADILHA E OUTRO(S) - SP263091

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, pela parte RECORRENTE: NE AGRÍCOLA LTDA

Dr(a). QUENDERLEI MONTESINO PADILHA, pela parte RECORRIDA: QUENDERLEI MONTESINO PADILHA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.